



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Recurso nº. : 102-137123
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CARLOS ALBERTO MENDES
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.403

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PAGAMENTO TIDO COMO INDEVIDO
– O direito de pleitear a restituição de Imposto de Renda tido como indevido decai no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo (art. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

Recurso nº. : 102-137123
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CARLOS ALBERTO MENDES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 23/11/2001 (fls. 01), o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Programa de Desligamento Voluntário – PDV da IBM – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em maio de 1986 (fls. 14).

Em 13/03/2002, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por meio da decisão de fls. 27, indeferiu o pleito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, com base no artigo 168 do CTN.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 30 a 39, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 4.230, de 12/08/2003 (fls. 41 a 44).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45 a 59.

Em sessão plenária de 15/06/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-46.839 (fls. 61 a 65), assim ementado:

“PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - O rendimento percebido em razão da adesão a planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive

Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

quando motivado por aposentadoria, o que o afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE -
Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido."

Na oportunidade, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o Recurso Especial de fls. 67 a 75, defendendo a ocorrência da decadência, uma vez que decorridos cinco anos da extinção do crédito tributário, conforme o Código Tributário Nacional e o entendimento da Lei Complementar nº 118, de 2005. Ademais, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da impossibilidade de reabertura de prazo decadencial, no caso de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, ou de Resolução do Senado Federal.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido.

Em sede de contra-razões, apresentadas tempestivamente (fls. 82 a 90), o contribuinte reprisa os argumentos esposados nas peças já apresentadas e acrescenta o seguinte:

- as razões apresentadas pela Fazenda Nacional devem ser desconsideradas, uma vez que buscam defender o enriquecimento ilícito; gel



Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

- a mesma Procuradoria que ora recorre, deixou de recorrer em outros casos de restituição de PDV, portanto está sendo conferido tratamento desigual a casos absolutamente idênticos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 93, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PDV - Programa de Desligamento Voluntário, promovido pela IBM – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., em maio de 1986 (fls. 55), protocolado em 23/11/2001 (fls. 01).

Não obstante, examinando-se as peças acostadas aos autos, verifica-se que os rendimentos em questão não foram pagos a título de indenização em Programa de Demissão Voluntária, mas sim como incentivo em Programa de Separação, por meio do qual o contribuinte saiu da IBM – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. para ser contratado pela Gerdau Serviços de Informática S/A – GSI (fls. 14 e 59). Trata-se, portanto, de pedido de restituição de Imposto de Renda que foi corretamente retido pela fonte pagadora.

Sobre o perecimento do direito à restituição de pagamento tido como indevido, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim estabelece:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

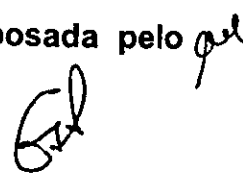
I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, na data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (grifei)

No caso em apreço, trata-se obviamente de hipótese que, em tese, só poderia estar inserida no inciso I do art. 165, acima transcrito, uma vez que a fonte pagadora efetuou a retenção espontaneamente.

A inserção da hipótese em tela no inciso I do art. 165 do CTN conduz ao inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, segundo o qual o direito de pleitear a restituição perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, é a data do pagamento tido pelo contribuinte como indevido, conforme os citados artigos, entendimento reforçado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Assim, na situação ora tratada, uma vez que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento (retenção) em 1986 (art. 156, inciso I, do CTN, e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005), o direito de pleitear a respectiva restituição decaiu em 1991. Obviamente, o presente pedido de restituição, protocolado que foi em 23/11/2001, encontra-se inexoravelmente atingido pela decadência, até mesmo pela tese dos cinco anos, acrescidos de mais cinco, esposada pelo



Processo nº. : 10980.008445/2001-94
Acórdão nº. : CSRF/04-00.403

Superior Tribunal de Justiça até junho de 2005 (conhecida como “tese dos cinco mais cinco”).

Assim sendo, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para manter a declaração de ocorrência da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

